



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020419-26.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ROBSON APARECIDO DE OLIVEIRA DE JESUS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0020419-26.2024.8.26.0996

Agravante: Robson Aparecido de Oliveira de Jesus

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza de 1º Grau: Luciana Amstalden Bertoncini

Voto nº 8169

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Falta grave. Pleito de absolvição. Autoria e materialidade da infração demonstradas. Policiais penais que gozam de fé pública. Réu que participou de motim com quase uma centena de outros presos, aderindo às condutas de tomar espaços da unidade prisional, atear fogo, intimidar servidores e promover subversão da ordem. Mantida a perda dos dias remidos na fração de 1/6, ante a gravidade da infração. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Robson Aparecido de Oliveira de Jesus** contra a r. decisão de fls. 131/133, proferida pela MM. Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 5ª RAJ, da Comarca de Presidente Prudente, nos autos de Execução nº 0005437-80.2019.8.26.0996, que reconheceu falta grave cometida pelo agravante, com a consequente perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos e a interrupção do cálculo da pena, para fins de progressão de regime.

Inconformado, recorre o sentenciado, buscando a absolvição, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pede o afastamento da perda dos dias remidos perdidos (fls. 1/5).

Contraminutado o recurso (fls. 136/139), não sobreveio retratação judicial (fl. 141).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo

desprovimento do agravo (fls. 150/152).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta do Comunicado de Evento nº 109/2024 (fl. 9), que em 20/7/2024, **Robson Aparecido de Oliveira de Jesus**, juntamente com outros 94 (noventa e quatro) presos, teria cometido falta grave consistente em subversão da ordem.

Foi instaurado Procedimento Investigatório Disciplinar, que concluiu pela ocorrência de falta de natureza grave, prevista nos artigos 50, inciso I e 52, *caput*, da Lei de Execuções Penais, bem como artigo 46, incisos I e VIII da Resolução SAP nº 144/2010. (fls. 129/123).

Nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, a decisão foi submetida a apreciação judicial, sendo homologada a falta grave, com a consequente perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos e a interrupção do cálculo da pena para fins de progressão de regime. (fls. 131/133).

A despeito da insurgência do recorrente, não é o caso de absolvição pela falta disciplinar.

A autoria e a materialidade da infração estão demonstradas no procedimento administrativo instaurado, de sorte que a responsabilização do agravante era mesmo de rigor.

Com relação ao ocorrido, **Robson** alegou que não participou da rebelião e que estava andando no pátio, permanecendo no

fundo (fl. 108).

Os policiais penais Diego William Berti e Almir da Silva Santos disseram que prestavam serviços no interior dos pavilhões habitacionais. Narraram que, naquele momento, os reeducandos dos Raios II e III, dentre os quais se encontrava o agravante, iniciaram um movimento de insubordinação, após os presos da cela 06 do Raio III recusarem-se a cumprir ordem de isolamento preventivo disciplinar. O levante teve início com intensas batidas nas grades das celas, evoluindo para o rompimento das travas, com consequente abertura forçada das portas e ocupação do pátio dos raios, caracterizando-se, assim, uma rebelião generalizada. Diante da escalada da situação e visando preservar a própria integridade física, os agentes procederam ao trancamento dos portões de acesso aos demais pavilhões habitacionais e se retiraram momentaneamente do setor, buscando reforço. Em seguida, postaram-se na gaiola de acesso ao Raio I, onde se reuniram a outros servidores e passaram a conter os reeducandos amotinados. Relatam que os detentos dos Raios II e III construíram uma barricada na gaiola de acesso à cozinha central, utilizando-se de diversos materiais, os quais foram posteriormente incendiados com o claro propósito de dificultar a ação do Grupo de Intervenção Rápida (GIR), que foi acionado para retomar o controle do ambiente. Após a intervenção do GIR e a contenção dos detentos, foram apreendidas oito facas artesanais, oriundas da cozinha central, que se encontravam em poder dos reeducandos. Os agentes reiteram que permaneceram no local durante todo o período da contenção, apoiando a operação de retomada da ordem (fls. 106 e 107).

Os depoimentos dos agentes penitenciários gozam de fé pública, o que permite que sejam recebidos sem ressalvas, na ausência de elementos concretos, nos autos, que apontem para o sentido oposto. No caso em apreço, não há razão para se desconsiderar a palavra dos funcionários.

Dispõe o artigo 50, da Lei de Execução Penal:

“Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

(...)

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;”

Por sua vez, o artigo 52, do mesmo Diploma Legal, prevê:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

(...)”

O processo de ressocialização pressupõe disciplina, não podendo haver margem para insubordinação, eis que tal comportamento pode gerar insegurança no ambiente carcerário, devendo ser punido, a fim de evitar a prática de atos semelhantes.

As condutas do agravado, juntamente com quase uma centena de outros apenados, de desobedecer a ordem expressa dos policiais penais, se amotinarem, ateaarem fogo em material da unidade prisional e promover ameaças, são dotadas de alta reprovabilidade, além de demonstrar que ele não vem assimilando a terapêutica penal, sendo adequado, portanto,

É neste sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. FALTA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA E DESRESPEITO. OITIVA JUDICIAL PRÉVIA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. OITIVA NO PAD, COM PRESENÇA DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO SINDICADO NA OITIVA TESTEMUNHAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FALTA SUFICIENTEMENTE PROVADA. DECLARAÇÃO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. NEGATIVA DO APENADO NÃO CONVINCENTE. PROVAS DO PAD. SEM FORMALIDADE RIGOROSA. SANÇÃO COLETIVA. INOCORRÊNCIA. PROVAS APURADAS INDIVIDUALMENTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA. INCABÍVEL. PREVISÃO NA LEP. RECURSO IMPROVIDO.

(...) 12 - [...] A decisão agravada deve ser mantida, posto que está em perfeita harmonia com a orientação consolidada nesta Corte, no sentido de que a desobediência aos agentes penitenciários constitui-se em falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, ambos da Lei de Execuções Penais (HC n. 377.551/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 28/3/2017). (AgRg no HC 849211/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Data do Julgamento: 11/10/2023, DJe: 11/10/2023).

Da mesma forma tem entendido esta C. 10ª Câmara de Direito Criminal:

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - FALTA GRAVE - DESOBEDIÊNCIA - Pleitos de absolvição por atipicidade da conduta e de desclassificação da falta grave para outra de natureza média - Descabimento - Presunção de veracidade dos depoimentos dos agentes de segurança ouvidos no procedimento administrativo - Relatos não infirmados pela

defesa - Falta grave caracterizada - Conduta do sentenciado que se amolda perfeitamente àquela prevista no artigo 50, inciso VII, c.c. o artigo 39, inciso II, da LEP - Recurso não provido.” (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0003333-58.2023.8.26.0032; Relator (a): Nelson Fonseca Junior; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 04/12/2023; Data de Registro: 04/12/2023).

As fotografias juntadas às fls. 113/118 atestam que o sentenciado participou de severíssimo motim, com utilização de facas artesanais, incêndio, tomada de espaços da unidade prisional e intimidação dos servidores.

Ressalto que a alegação de que estava apenas caminhando pelo pátio é insubsistente, pois os presos estavam amotinados e reunidos, de modo que, ainda que se trate de quase uma centena deles, era possível identificar um a um depois de arrefecida a rebelião, pois todos se dirigiram para um mesmo local durante o motim. Assim, **ainda que não seja possível definir exatamente quem ateou fogo nas instalações ou se apoderou das facas, certo é que todos, ao menos, participaram da subversão da ordem**, tomando de assalto cômodos e salas do estabelecimento.

Por fim, resta mantida a perda de eventuais dias remidos na fração de 1/6, ante a gravidade da conduta perpetrada pelo agravante. A fração, aliás, lhe foi benéfica pois a conduta se revestiu de marcada seriedade, com risco concreto à vida dos servidores e enormes prejuízos ao erário, com a destruição de vários espaços do presídio.

Ex positis, pelo meu voto, **nego** provimento ao agravo em execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora